



**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº  
88/2017 – CONCORRÊNCIA Nº 02/2017**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA**, senhor Vereador **ADMAR EUGÊNIO POZZOBOM**, vem dar publicidade e apresentar justificativa à revogação da concorrência em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**I – DO OBJETO:**

Trata-se de revogação do Processo Licitatório nº 88/2017, modalidade de Concorrência nº 02/2017, que teve como objeto a contratação de empresa para execução da primeira etapa do Projeto de PPCI - Proteção e Prevenção Contra Incêndio desta Câmara de Vereadores.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS:**

Em 17/08/2017, o extrato do Processo Licitatório nº 88/2017, Concorrência nº 02/2017, foi publicado nos órgãos de comunicação, designando a data de abertura para o dia 25/09/2017.

Tendo em vista o pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório apresentado em 18/09/2017, foram revisadas algumas disposições do Edital e constatadas inconformidades no Memorial Descritivo e na Planilha de Quantitativo e Custo Máximo Admitido que necessitam ser corrigidas antes da execução do objeto.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93, o processo foi submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, que decidiu pela **REVOGAÇÃO** da Concorrência nº 02/2017.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da constatação das inconformidades supra referidas e da potencialidade de prejuízo ao melhor interesse público, a Administração entendeu pela revogação da Concorrência nº 02/2017, conforme o previsto no art. 49 da Lei de Licitações, já que constitui a forma adequada de desfazer tal procedimento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que a continuidade desta licitação não seja mais conveniente e oportuna para a Administração Pública.

Desta forma, tem-se que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de

revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Revista dos Tribunais. 16º Edição. São Paulo. 2014, p. 885, tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. **Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação.** (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, forma-se a seguinte manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.  
(...)

**4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.** Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o

âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

**6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".** Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.) (grifou-se)

O próprio Edital da Concorrência nº 02/2017, no subitem 17.1., prevê o seguinte acerca da revogação: "Fica assegurado à CMVSM o direito de, no interesse da Administração, revogar a qualquer tempo, no todo ou em parte, a presente Licitação, dando ciência aos participantes, na forma da legislação vigente".

**IV - DA DECISÃO:**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito acima referidos, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria REVOGA o Processo Licitatório nº 88/2017, Concorrência nº 02/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Santa Maria, 22 de setembro de 2017



**ADMAR EUGÊNIO POZZOBOM**  
Presidente CMVSM